



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI 2196/2020

Mensagem nº 021

João Pessoa, 25 de setembro de 2020.

À Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Encaminho para excelsa deliberação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, projeto de lei que desafeta a área atualmente destinada à Unidade de Conservação Parque Estadual do Poeta e Repentista Juvenal de Oliveira, situado no município de Campina Grande, com localização descrita nas coordenadas geográficas constantes do Decreto Estadual nº 25.322, de 09 de setembro de 2004, posteriormente modificado pelo Decreto nº 31.126, de 03 de março de 2010.

A Unidade de Conservação (UC) do Parque do Poeta consiste em espaço territorial especialmente protegido, conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal, constituído por superfície de 419,5 hectares. Insere-se, de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.985/2000, na categoria de Unidade de Conservação de Proteção Integral, por ser Parque Estadual, cuja posse e domínio devem ser públicos. Significa dizer, em outras palavras, que as áreas internas devem ser desapropriadas.

Consequência natural da existência de qualquer UC consiste na restrição ao exercício e licenciamento de atividades econômicas no interior daquele espaço territorialmente protegido, salvo em situações excepcionadas em lei (utilidade pública e interesse social).

Todas as UC devem ser implementadas pelo Poder Público que as instituiu, sendo mister regularizar os imóveis onde se localizem, aprovar Plano de



ESTADO DA PARAÍBA

Manejo para a unidade, constituir Conselho Gestor, entre outras medidas tendentes à implementação de uma unidade de conservação da natureza. Importa destacar, ainda, que mesmo o Poder Público não adotando tais medidas, a criação de uma UC continua produzindo efeitos legais, condicionando e limitando as atividades econômicas em seu interior. Eis a razão deste projeto lei para desafetar a área da Unidade de Conservação.

As Unidades de Conservação podem ser criadas por lei ordinária ou por decreto executivo. Porém, apenas serão desafetadas ou retificadas por força de lei ordinária, conforme art. 21, § 7º, da Lei 9.985/2000.

No caso do Parque Estadual do Poeta, em que pese a finalidade de preservação da natureza de que se revestiu sua criação, percebe-se que o mesmo não atende aos elementos obrigatórios a toda e qualquer UC, quais sejam, relevância natural; caráter oficial; delimitação territorial; objetivo conservacionista; regime especial de gestão.

Em primeiro lugar, não existem documentos ou estudos técnicos que comprovem haver, à época da designação da UC, relevância natural que justificasse a preservação daquela área. Ademais, não foram os imóveis onde a UC se localiza devidamente desapropriados, conforme determina o art. 3º do Decreto Estadual nº 25.322/2004; nem foi aprovado Plano de Manejo para a unidade.

Por imposição do art. 22 da Lei 9.985/2000, uma UC será criada pelo Poder Público após estudos técnicos e consultas públicas. Tratam-se de verdadeiros requisitos que devem ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato de criação da UC, conforme já pacificado na jurisprudência nacional, vide MS 24.665/DF, Min. Marco Aurélio, 2006, perante o Supremo Tribunal Federal.

Pois bem, não consta que o Parque do Poeta tenha respeitado esses requisitos, não havendo quaisquer registros no âmbito da Sudema acerca de tais estudos técnicos. Tomado o Decreto Estadual nº 25.322/2004, que criou o Parque do Poeta, consta apenas menção a um “ecossistema muito valioso”, justificativa não amparada cientificamente, portanto, insuficiente para justificar a criação de uma UC.

Os 419 hectares que compõem a UC são área vastíssima, em região



ESTADO DA PARAÍBA

urbana, o que reforça a carência de comprovação de necessidade de preservação de componentes ecológicos.

Em segundo lugar, qualquer Parque Estadual, pela sua natureza legal intrínseca, exige desapropriação da área, mediante pagamento de indenização justa e prévia aos proprietários aí inseridos. Ressalte-se que a Lei nº 9.985/2000 assegura a participação cidadã na criação de UCs. Segundo o doutrinador ambiental Paulo de Bessa Antunes (2015, p. 907), “na consulta à comunidade, é imprescindível a oitiva dos proprietários cujos domínios possam vir a ser afetados pela nova unidade de conservação, sobretudo quando se tratar de unidades de conservação do grupo de proteção integral”. Não houve desapropriação de quaisquer dos imóveis inseridos na UC, nem consta, igualmente, que tenha havido oitiva dos respectivos proprietários previamente à decretação do Parque Estadual do Poeta.

Mesmo diante da ausência de desapropriação da UC em comento, a mesma não resta “cancelada”. Pelo contrário, aquela área criada continua sendo alvo de rigorosa proteção legal, posto que o Decreto de criação não possui prazo de decadência. Mesmo nas UCs não desapropriadas, continua vedada por lei qualquer utilização que comprometa os atributos ecológicos ali contidos.

Ainda, merece registro do fato de que a própria denominação da unidade, como “Parque do Poeta e Repentista Juvenal de Oliveira”, afronta o art. 3º do Decreto Federal nº 4.340/2002, que dispõe:

Art. 3º A denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais.

Cientes das carências legais expostas acima, a Sudema realizou vistoria técnica multisetorial *in loco*, entre os dias 15 e 17 de setembro de 2020, envolvendo divisões da Autarquia responsáveis pela gestão das unidades de conservações ambientais, pelo geoprocessamento e pela gestão da cobertura vegetal do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA

De acordo com relatório técnico elaborado pela Coordenadoria de Estudos Ambientais – CEA/Sudema (doc. anexo), o Parque do Poeta enfrenta problemas não só de natureza formal, em decorrência da ausência de documentos essenciais à sua plena eficácia jurídica, como também de natureza gerencial, já que o local tem sido alvo constante de desmatamento e toda sorte de atividades criminosas, abandono de veículos roubados e crimes contra a vida. Segundo a CEA/Sudema, a unidade de conservação encontra-se em tal estágio de degradação ambiental que a gestão da mesma revela-se inviável, haja vista a inexistência de componentes ecológicos suficientes que justifiquem a manutenção daquele espaço protegido.

No mesmo sentido, o Relatório Técnico da Divisão de Florestas – DIFLOR/Sudema (doc. anexo) revela que o Parque do Poeta “sofreu com intervenções antrópicas que causaram prejuízos à vegetação nativa local”. Ademais, constatou-se o acúmulo de resíduos sólidos em partes da unidade, contribuindo para a contaminação do solo e aumentando a possibilidade de incêndios.

Por último, o Relatório Técnico do Setor de Geoprocessamento – SETGeo/Sudema (doc. anexo) confirma a ocorrência de diversas áreas plenamente antropizadas e consolidadas no interior da unidade de conservação. São resquícios e alterações de relevo provocadas por atividades minerárias, por plantações de milho e feijão, edificações e outras formas de ocupação (cenas 10 a 16 do relatório aerofotogramétrico).

O Parecer Técnico nº 02, de setembro de 2020 (doc. anexo), do SETGeo constata, ainda, que o município de Campina Grande não contemplou o Parque do Poeta em seu zoneamento urbano ecológico, revelando a “invisibilidade” do Parque. No mesmo sentido, a Agência Nacional de Mineração emitiu autorização de pesquisa mineral no interior do Parque Estadual do Poeta, em 17 de dezembro de 2013, sob a poligonal ANM nº 846.296/2013, fato que revela o quão alterada a paisagem da UC se mostra, e o quão ineficaz a existência da unidade tem sido. O referido relatório técnico conclui que o Parque do Poeta “não possui condições para compor a tipologia de proteção integral”, por restar inteiramente descaracterizado do ponto de vista ambiental.



ESTADO DA PARAÍBA

Ante os problemas expostos acima, e considerando a atual conjuntura ecológica de antropização do Parque Estadual do Poeta, criado sem a devida precedência de estudos técnicos suficientes, em desrespeito a princípios basilares da legislação ambiental brasileira, é recomendável desafetar a área da unidade de conservação. Assim, com fulcro no art. 22, § 7º, da Lei n 9.985/2000, encaminho a presente motivação e fundamentação técnica, embasado pelo objetivo de otimizar a proteção efetiva ao meio ambiente, juntamente com Projeto de Lei que desafeta a área onde atualmente se localiza a UC de Proteção Integral, Parque Estadual do Poeta e Repentista Juvenal de Oliveira.

Em face do exposto, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares, o presente Projeto de Lei, ocasião em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 2196/2020 DE DE SETEMBRO DE 2020.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Desafeta a área destinada à unidade de conservação Parque Estadual do Poeta e Repentista Juvenal de Oliveira, por motivos técnicos e legais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica desafetada a área destinada à unidade de conservação de proteção integral Parque Estadual do Poeta e Repentista Juvenal de Oliveira, no município de Campina Grande/PB, conforme as coordenadas geográficas descritas no Anexo Único do Decreto Estadual nº 31.126, de 03 de março de 2010.

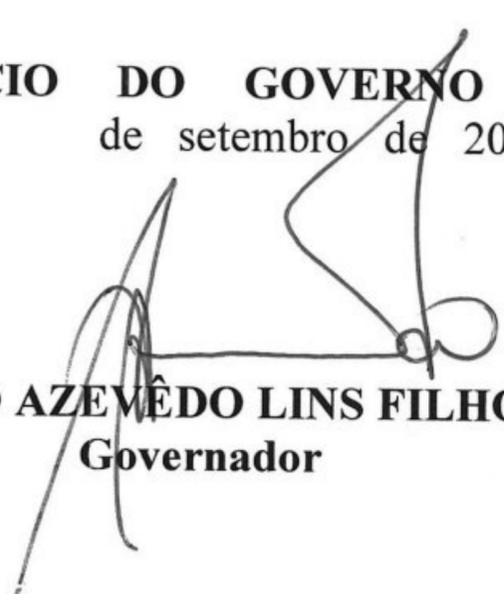
Art. 2º Ficam revogados os seguintes decretos:

I - Decreto nº 25.322, de 09 de setembro de 2004; e

II - Decreto nº 31.126, de 03 de março de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de setembro de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador